



APELO ao Supremo Tribunal Federal para que garanta o direito à vida e à dignidade humana dos nascituros, julgando improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, que busca descriminalizar o aborto.

O Supremo Tribunal Federal, Corte Máxima de nosso país, debruça-se sobre um assunto de grande importância para toda a nação brasileira, que produzirá reflexos em diversos campos do Direito em nossa sociedade: a descriminalização do aborto, em iniciativa proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Ao contrário do que afirmam os defensores da descriminalização, o debate sobre este tema não está permeado apenas de conceito religioso, embora este componente esteja presente de forma secundária. Sobretudo, este debate está fundamentado na ordem legal estabelecida, cujo edifício é nossa Constituição Cidadã.

Trata-se, portanto, de discussão que não deve ser feita com preconceitos, mas com argumentos técnicos. A petição do PSOL, apresentada àquela Egrégia Corte, alega que a criminalização do aborto supostamente feriria os princípios constitucionais da dignidade humana, da cidadania, da não discriminação e violaria os direitos fundamentais da inviolabilidade da vida, da liberdade, da igualdade, da proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante e da saúde e planejamento familiar.

Para sustentar sua tese, os argumentos da petição buscam deslegitimar o nascituro como uma pessoa possuidora de direitos, ou seja, uma *pessoa constitucional*. Afirma-se que, por não possuir **autonomia**, o nascituro não disporia do princípio constitucional da dignidade humana. Ora, se esta premissa estivesse correta e prosperasse, então o que se diria das pessoas com deficiência e dos idosos acometidos de doenças que atingem a capacidade intelectual? Também não seriam pessoas constitucionais, com o pleno direito à dignidade humana? A própria petição, em sua nota 89, contradiz o pressuposto apresentado, demonstrando que pessoas que não possuem



autonomia são pessoas constitucionais, protegidas tanto pela Constituição, quanto pela Convenção Internacional sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência:

“O estatuto de pessoa constitucional não faz distinções, evidentemente, baseadas em impedimentos corporais, físicos, mentais, sensoriais ou intelectuais das pessoas humanas. (...)”

A estratégia de deslegitimar o nascituro como pessoa constitucional e, portanto, coberto pelos princípios e direitos da defesa da vida e da dignidade humana, busca resolver, de forma simplória, o suposto conflito que nasceria dos direitos contrários da mulher gestante em interromper a gestação e do nascituro em permanecer vivo.

O fato é que a Constituição Federal consagra os princípios da dignidade humana (art. 1º, III), do direito à vida e o da igualdade de **todos** perante a lei (art. 5, caput). Tais princípios se aplicam, de forma inequívoca, aos nascituros. Além disso, o artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) é claro:

“Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.”

Já o suposto direito de abortar não está garantido no texto constitucional, nem se pode, a partir da interpretação de outros direitos e princípios, chegar a esta conclusão. Desta forma, não é possível nem mesmo falar em conflito de interesses, visto que a mulher tem sim, direitos e autonomia sobre o seu próprio corpo, mas não sobre a vida do nascituro, que obviamente é uma terceira pessoa e não parte de seu corpo.

Todos os outros argumentos da petição vão na direção de que o direito de abortar viria do fato de a mulher poder dispor livremente de sua própria vida, realizando o planejamento familiar e vivendo em plenitude seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ora, para a realização do planejamento familiar e a garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, o aborto, que consiste em eliminar uma vida, não é de modo algum necessário. Os elementos necessários para que haja o planejamento familiar, com a opção de se prevenir a gravidez são o acesso à informação e a métodos



contraceptivos, ambos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde por meio da realização de orientação médica e de outros profissionais de saúde nos estabelecimentos de saúde primária, bem como a distribuição de contraceptivos fármacos e de barreira (camisinhas masculinas, camisinhas de uso interno, dispositivos intrauterinos, entre outros).

Muitos casos de gravidez indesejada não se dão pelo fato de a população não ter acesso à informação e aos métodos de contracepção, mas por descuido dos parceiros sexuais. Para exemplificar, o artigo científico *“Fatores protetores e de risco para depressão da mulher após o aborto”* (Antônia Regina Ferreira Furegato) buscou realizar um estudo qualitativo sobre o efeito psicológico do aborto em 13 mulheres que foram pacientes no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Unidade de Emergência. Dentre os questionamentos, o estudo perguntou àquelas mulheres se elas utilizavam métodos de contracepção, vale citar o trecho que compilou as respostas:

“Quanto ao uso de métodos contraceptivos, **oito revelaram não fazer uso de nenhum tipo de método**, três estavam tomando pílula, mas haviam interrompido seu uso (para melhora dos efeitos colaterais); uma esqueceu alguns dias; outra relatou que o condon estourou.” [sic] – grifo nosso.

Neste estudo, a maioria das mulheres e de seus parceiros não fazia uso de método contraceptivo, três interromperam o uso da pílula, provavelmente, sem orientação médica e sem substituir por outro método de contracepção, uma esqueceu de tomar o fármaco, sendo provável que não fizesse uso de outros métodos e apenas uma teve o caso de a camisinha ter estourado.

Embora a amostra não tenha amplitude estatística, a situação captada por este estudo se repete frequentemente em escala muito maior. Assim, a eficácia do poder público em promover o acesso universal às ferramentas de planejamento familiar e prevenção de gravidez, bem como o comportamento cultural da sociedade (homens e mulheres) na dinâmica de gestações indesejadas são temas apropriados para um outro debate, não sendo argumentos que possam validar a legalização da extinção da vida de nascituros, afinal, não se combate um erro cometendo outro erro.

Outro aspecto que merece atenção é o fato de a petição do PSOL citar a decisão de cortes de outros países no sentido de interpretar que os direitos do



nascituros são progressivos. Este debate não deve ser feito ou afetado por modismo, na esteira do que outras nações estejam fazendo, mas com base exclusivamente em nossa Constituição, que consagra o princípio da soberania nacional (art. 1º, inciso I), afinal trata-se de uma arguição que busca analisar o assunto à luz da Carta Magna.

A questão das gravidezes indesejadas deve ser enfrentada pelo poder público com educação, proporcionando de forma universal e de qualidade as informações sobre contracepção, bem como a disponibilização universal e gratuita destes métodos em seu sistema de saúde.

Descriminalizar o aborto é simplesmente permitir que nascituros tenham suas vidas extintas, subtraídas, vítimas de circunstâncias das quais não têm controle, por decisão de pessoas que, na maioria das vezes, dispunham de métodos para evitar a gravidez. É negar o direito constitucional à vida e à dignidade humana a seres indefesos e que estão abrigados pela proteção da Constituição Federal e pelo Pacto de São José da Costa Rica, além de afrontar os valores de fé da maioria dos brasileiros, que professam a fé cristã.

Sobre isso, publicou a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil:

“Observe-se que em 1991 e em 1995, foram proposto ao Congresso Nacional os Projetos de Lei sob nº 1.135/1991 e nº 176/1995, e nesse sentido, visavam ‘atualizar’ o Código Penal, sob a falseta de reconhecer às mulheres direitos de escolha, enquanto pessoa humana; e decretar a livre opção de ter ou não um filho, incluindo o direito de interromper a gravidez até 90 (noventa) dias, bastando, para a realização do aborto, a reivindicação da gestante. No entanto, o Plenário da Câmara rejeitou ambos. Por este motivo, colocou-se ao STF a função de legislador, que, diga-se de passagem, não lhe pertence, indo ao encontro do ativismo judicial prejudicial à relação entre os Poderes Legislativo e Judiciário, pois na Câmara dos Deputados e no Senado essa pauta nunca teve sucesso, o que revela que os legítimos representantes do povo não concordam com este descalbro. Houve, então, duas audiências públicas nas quais não foi respeitado o princípio da isonomia para o contraditório, isto é, não foram ouvidos os dois lados com igual medida, pois o número de instituições e grupos pró-aborto como *amicus curiae* foi maior do que o aceito como *amicus curiae* pró-vida, no qual a CNBB estava presente



através de Dom Ricardo, atual Secretário-Geral, e do Padre José Eduardo da Diocese de Osasco – SP”

Além de todo o exposto aqui, a legislação brasileira já prevê a realização do aborto nos casos de violência sexual, de feto anencéfalo e nos casos de risco de vida à gestante, bem como garante à parturiente o direito de encaminhar o bebê nascido para adoção, situações que os direitos sexuais e reprodutivos e de autodeterminação e planejamento familiar das mulheres estão resguardados.

Manifestamos, por fim, reconhecer a dignidade do ser humano, desde a sua concepção até a morte natural e condenar quaisquer iniciativas que pretendem legalizar o aborto; reconhecer a dignidade das mulheres e apoiar toda superação de violência por elas sofridas; repudiar atitudes antidemocráticas; defender o direito à vida como o mais fundamental dos direitos.

Portanto,

**Apresentamos** à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Supremo Tribunal Federal para que garanta o direito à vida e à dignidade humana dos nascituros, julgando improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442, que busca descriminalizar o aborto.

Dê-se ciência desta deliberação:

1. ao Presidente do STF, Ministro Luís Roberto Barroso;
2. ao Ministro Gilmar Mendes;
3. à Ministra Cármen Lúcia;
4. ao Ministro Dias Toffoli;
5. ao Ministro Luiz Fux;
6. ao Ministro Edson Fachin;
7. ao Ministro Alexandre de Moraes;
8. ao Ministro Nunes Marques;
9. ao Ministro André Mendonça;
10. ao Ministro Cristiano Zanin;
11. ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco

(PSD- MG);



12. ao Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Arthur Lira (PP-AL);
13. ao Presidente da Convenção Nacional das Assembleias de Deus no Brasil, Bispo Primaz Manoel Ferreira;
14. ao Presidente da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, Pastor José Wellington Costa Júnior;
15. ao Presidente da Convenção Estadual da Assembleia de Deus Madureira – SP, Bispo Samuel de Cássio Ferreira;
16. ao Presidente da CNBB Dom Jaime Spengle;
17. a Dom Ricardo Hoepers;
18. ao Bispo da Diocese de Jundiaí Dom Arnaldo Cavalheiro Neto;
19. ao Bispo Emérito da Diocese de Jundiaí Dom Vicente Costa;
20. ao Padre Adriano Luís Zucculin;
21. à Coordenadora da CODEVIDA, Sra. Olga Spadoni Pereira;
22. ao Presidente do Instituto Malagodi, Sr. Josenilson dos Santos Ribeiro;
23. a Dom Bruno Elizeu Versari, Presidente da Comissão Episcopal para a Vida e a Família;
24. ao Padre Márcio Felipe de Souza Alves.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
Val Freitas

**DOUGLAS MEDEIROS**

**Eng. MARCELO GASTALDO**